



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4076, DE 2021

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para instituir Novo Programa Especial de Regularização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

**AUTORIA:** Senador Fernando Collor (PROS/AL)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

# PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21048.77203-10

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para instituir Novo Programa Especial de Regularização do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

**"Art. 20-I.** O estudante beneficiário que tenha, até a data de publicação deste artigo, débitos vencidos e não pagos referentes aos financiamentos tratados nos arts. 5º-A, 5º-C e 15-D desta Lei poderá liquidá-los mediante a adesão ao Novo Programa Especial de Regularização do Fies, nos termos do regulamento, por meio:

I – da liquidação integral, até 31 de dezembro de 2022, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos encargos moratórios;

II – da liquidação em 4 (quatro) parcelas semestrais, até 31 de dezembro de 2024, ou 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos moratórios, com vencimento a partir de 31 de março de 2023;

III – do parcelamento em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2023, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios; ou

IV – do parcelamento em até 175 (cento e setenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2023, com redução de 30% (trinta por cento) dos encargos moratórios.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

§ 1º Para os parcelamentos previstos nos incisos II, III e IV do *caput*, o valor de entrada corresponderá à primeira parcela mensal a ser paga em decorrência da adesão ao Novo Programa.

§ 2º Ficam suspensas, até 31 de dezembro de 2022:

I – a obrigação de pagamentos destinados à amortização do saldo devedor dos financiamentos referidos nos arts. 5º-A, 5º-C e 15-D desta Lei;

II – a obrigação de pagamento dos juros incidentes sobre o financiamento referidos no § 1º do art. 5º e no § 1º do art. 5º-C, ambos desta Lei;

III – a obrigação de pagamento de parcelas oriundas de condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies estabelecidos nos termos do § 1º do art. 5º-A e no § 5º do art. 5º-C, ambas desta Lei;

IV – a obrigação de pagamento ao agente financeiro vinculada a multas por atraso de pagamento durante os períodos de utilização, de carência e de amortização do financiamento.

§ 3º A suspensão das obrigações de pagamento referidas no § 2º deste artigo importa na vedação de inscrever, por essa razão, os estudantes beneficiários dessa suspensão como inadimplentes ou de considerá-los descumpridores de quaisquer obrigações com o Fies.

§ 4º São considerados beneficiários da suspensão referida no § 2º deste artigo os estudantes adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras com o Fies devidas até a data de publicação deste artigo sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de seu vencimento regular.

§ 5º Para obter o benefício previsto no § 2º deste artigo, o estudante deverá manifestar esse interesse perante o agente financeiro do Fies, por meio dos canais de atendimento disponibilizados para essa finalidade.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21048.77203-10



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

### JUSTIFICAÇÃO

SF/21048.77203-10

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa fundamental para o País. Três em cada quatro universitários brasileiros estudam em estabelecimentos privados. Segundo o Censo da Educação Superior 2019, as instituições particulares são responsáveis por 75,8% dos estudantes de curso superior. Desde o final dos anos 1990, o Fies já foi utilizado por mais de 3,2 milhões de pessoas para a conclusão do ensino superior.

Nos últimos anos, contudo, o programa deixou de ser uma alternativa para muitos estudantes. Isso teve início no começo do segundo mandato da ex-presidente Dilma, quando o Fies passou a sofrer ajustes nas suas regras. Em 2015, por exemplo, o número de beneficiados caiu para 287 mil estudantes contra 732 mil no ano anterior.<sup>1</sup>

Quem recorre ao Fies precisa, após a graduação, enfrentar as incertezas do mercado de trabalho e a preocupação com o início da cobrança da dívida. Caso haja atraso, o devedor tem o seu nome negativado. Na busca por um trabalho, porém, os dados são pouco animadores. O desemprego segue alto, com uma taxa de 13,7% em junho último, que corresponde a um contingente de 14,4 milhões de desempregados, apesar do esforço que vem sendo realizado pelo Governo Federal e pelo Congresso Nacional para a reversão desse quadro.

A pandemia de covid-19 impactou duramente a economia, de tal forma que o pagamento do Fies se tornou um problema para muitos. Conforme os anexos ao Projeto de Lei Diretrizes Orçamentárias para 2022 (PLN nº 3, de 2021, convertido na Lei nº 14.194, de 2021),<sup>2</sup> o saldo devedor integral dos contratos considerados inadimplentes alcançou o valor de R\$ 42,1 bilhões, representando 37,7% do valor total da dívida na fase de amortização.

<sup>1</sup> Vide: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/08/24/me-formar-virou-um-pesadelo-para-brasileiros-endividados-com-o-fies.ghtml>.

<sup>2</sup> Vide: [https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2022/Lei\\_14194/anexos.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/ldo/LDO2022/Lei_14194/anexos.pdf).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

Permitir que essas obrigações sejam refinanciadas é condição necessária para o restabelecimento da dignidade laboral de milhões de brasileiros. Em face do exposto, conto com o apoio do meus Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR

SF/21048.77203-10

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>